



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h03 do dia 23 de setembro de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Baido; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário Substituta, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

5. Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51

Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminais S.A.

Advogados: Thiago Testini de Mello Miller, Luis Felipe Carrari de Amorim, Victor Tafaro e outros.

Representado: Tecon Suape S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Beatriz Malerba Cravo e outros

Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público, Associação Brasileira dos Terminais Privados e Associação Brasileira de Terminais Portuários

Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

1. Ato de Concentração nº 08700.002592/2020-71

Requerentes: Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. e Comércio e Distribuição Sales LTDA.

Advogados: Vicente Bagnoli, Douglas Telpis Ferrante, Ronaldo Machado Assumpção Filho e José Antônio Miguel Neto.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração nº 08700.000472/2020-39

Requerentes: Gerdau Aços Longos S.A. e Siderúrgica Latino-Americana S.A.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Brunno Morette, Marcio Bueno e Outros.

Terceiro Interessado: Companhia Siderúrgica do Espírito Santo S.A.

Advogados: Mariana Villela Correa, Leonardo Maniglia Duarte e Outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Manifestaram-se oralmente os advogados Alberto Afonso Monteiro pela terceira interessada Companhia Siderúrgica do Espírito Santo S.A. ("SIMEC"); Gabriel Dias pela requerente Gerdau Aços Longos S.A; e Márcio Bueno pela requerente Siderúrgica Latino-Americana S.A.

O Conselheiro Luis Braidó manifestou-se pela reprovação da operação. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou o Conselheiro Luis Braidó pela reprovação da operação. O Conselheiro Luiz Hoffmann e o Conselheiro Mauricio Bandeira Maia acompanharam o Relator. A Conselheira Paula Azevedo acompanhou o Conselheiro Luis Braidó. O Presidente do Cade manifestou-se acompanhando o Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, manifestou-se pelo não provimento do recurso e pela aprovação da operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos o Conselheiro Luis Braidó, a Conselheira Lenisa Prado e a Conselheira Paula Azevedo. O plenário, por unanimidade, determinou o envio de cópia da decisão à Superintendência-Geral para que analise a conveniência e oportunidade de apurar a veracidade das informações prestadas pela Gerdau Aços Longos S.A. e Siderúrgica Latino-Americana S.A., e eventual propositura de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 13:00. Os trabalhos foram retomados às 14:30.

3. Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97

Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Advogado: Elano Rodrigues de Figueirêdo, Igor Macêdo Facó e Hugo Mendes Plutarco

Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda, Otológica S/C Ltda, Hospital São Mateus S/C Ltda, Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênese), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A, Hospital Cura D'Arce Sociedade Beneficente São Camilo, Uniclínica – União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica – Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., e Instituto do Câncer do Ceará – ICC

Advogados: Daniel Cavalcante Silva, Kildare Araújo Meira, Juliana de Abreu Teixeira, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, José Roberto Covac, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Tarcilla Goes Barbosa, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, André Costa Passos e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Na 161ª SOJ manifestaram-se oralmente Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça e Rafael Souza pelos representados AHECE – Associação dos Hospitais do Ceará, Hospital São Carlos, Wilka e Ponte Ltda, Hospital Otológica Ltda, Clínica de Cirurgia e Endoscopia Dr. Edgard Nadra Ary, União das Clínicas do Ceará – Uniclínica, Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A, Hospital Cura D'Arce Sociedade Beneficente São Camilo; Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa, pelo representado Instituto do Câncer do Ceará. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Associação dos Hospitais do Estado do Ceará – AHECE pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, inciso I, e § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bem como pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, incisos I e II, bem como § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011,

com aplicação das respectivas multas: a) Clínica São Carlos Ltda: R\$ R\$ 4.201.521,00; b) Otolínea S/C Ltda: R\$ 2.542.690,81; c) Hospital São Mateus S/C Ltda: R\$ 5.602.028,00; d) Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênese): R\$ 3.135.465,31; e) Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A: R\$ 1.261.053,81; f) Hospital Cura D'Arns – Sociedade Beneficente São Camilo: R\$ 2.998.716,61; g) Uniclínica – União das Clínicas do Ceará: R\$ 1.798.973,49; h) Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ltda(Hospital e Maternidade Gastroclínica):R\$ 3.116.383,12; i) Instituto do Câncer do Ceará: R\$ 1.907.018,11; bem como a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, para ciência e eventual propositura de ação de ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como, nos termos da Orientação 9 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.

A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se divergindo pelo arquivamento do processo com fundamento na prescrição intercorrente da investigação; nulidade da instauração do presente feito e sua instrução; e não-caracterização dos fatos investigados como infração à ordem econômica nos termos da Lei nº 8.884/1994 e Lei nº 12.529/2011. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia manifestou-se em voto-vogal para reconhecer a prescrição intercorrente e determinar o arquivamento para todos os representados. A Conselheira Paula acompanhou a Conselheira Lenisa na prescrição intercorrente. O Conselheiro Sérgio Ravagnani acompanhou o Conselheiro Relator. O Conselheiro Luiz Hoffmann, bem como o Presidente do Cade também acompanharam o Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Associação dos Hospitais do Estado do Ceará – AHECE pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, inciso I, e § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bem como pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, incisos I e II, bem como § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: a) Clínica São Carlos Ltda: R\$ R\$ 4.201.521,00; b) Otolínea S/C Ltda: R\$ 2.542.690,81; c) Hospital São Mateus S/C Ltda: R\$ 5.602.028,00; d) Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênese): R\$ 3.135.465,31; e) Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A: R\$ 1.261.053,81; f) Hospital Cura D'Arns – Sociedade Beneficente São Camilo: R\$ 2.998.716,61; g) Uniclínica – União das Clínicas do Ceará: R\$ 1.798.973,49; h) Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ltda(Hospital e Maternidade Gastroclínica):R\$ 3.116.383,12; i) Instituto do Câncer do Ceará: R\$ 1.907.018,11; determinou ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, para ciência e eventual propositura de ação de ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), nos termos da Orientação 9 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Conselheira Lenisa Prado, o Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Pala Azevedo.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 16:25. Os trabalhos foram retomados às 16:40.

6.Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE

Advogados: Sylvio Roberto Corrêa de Borba, Guilherme Krueger, Luiz Fernando Menezes de Oliveira e outros.

Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Paolo Zupo Mazzucato, Gesner José de Oliveira Filho e outros.

Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e no mérito negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

4.Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73

Representante: Cade *ex officio*

Representados: BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (atualmente Pilaplast Negócios Imobiliários Ltda.), Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos LTDA, Nasato Indústria de Plásticos Eireli, Tigre S.A. Tubos e Conexões (também denominada Tigre S/A Participações), Aurélio de Paula, Gilberto Antonio Chies, Waldir Dezotti, Osmair Nasato, César Augusto Lima Nuñez, Igon Bernardelli, Lucilene Leschmann e Paulo Roberto Cardozo

Advogados: Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Hélio Bobrow, Roberto Cardone, Arno Roberto Andreatta, Amanda Carolina Andreatta, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Úrsula Pereira Pinto Bassoukou, Ricardo Leal de Moraes, Maria Elisa M. Marcolin, Patrícia Saito, Marcelo Silva Massukado, Frederico Wellington Jorge, Reinaldo Cesar Nagao Gregório, Mariana Villela Corrêa e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Manifestou-se oralmente o advogado Ricardo Leal de Moraes pelos representados Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (atualmente Pilaplast Negócios Imobiliários Ltda.) e de Gilberto Antônio Chies.

Após manifestação do Conselheiro Relator pela a condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, inciso I c/c artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, inciso I c/c § 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.529/2011, com a aplicação das seguintes multas: a) Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. (Plasbil) – R\$ 14.162.095,40 (quatorze milhões cento e sessenta e dois mil e noventa e dois reais e quarenta centavos); b) Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. – R\$ 2.469.769,01 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e um centavo); c) Plásticos TWB Ltda. (sucédida pela TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.) – R\$ 586.742,30 (quinhentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos); d) Real PVC Forros Ltda. (sucédida pela Nasato Indústria de Plásticos Eireli) – R\$ 1.238.826,55 (um milhão duzentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos); e) Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (atualmente Pilaplast Negócios Imobiliários Ltda.) – R\$ 701.120,70 (setecentos e um mil cento e vinte reais e setenta centavos); f) Gilberto Antônio Chies – R\$ 35.056,03 (trinta e cinco mil e cinquenta e seis reais e três centavos); e g) Osmair Nasato – R\$ 61.941,33 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). pelo arquivamento do processo em relação aos Representados César Augusto Lima Núñez e Igon Bernardelli, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de participação na conduta imputada; pelo arquivamento do processo com relação aos Representados Aurélio de Paula e Waldir Dezotti, pelo reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública nos termos do art. 46, §4º, da Lei 12.529/11 e do art. 115 do Código Penal; pelo arquivamento do processo em relação ao signatário do Termo de Compromisso de Cessação Tigre S.A. Tubos e Conexões (também referida como Tigre S/A Participações), pelo cumprimento integral das obrigações da compromissária; pela manutenção da suspensão em relação ao signatário do Termo de Compromisso de Cessação Paulo Roberto Cardozo; pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração Pública e da punibilidade contra crimes contra a ordem econômica, em razão da celebração de Acordo de Leniência, com relação aos Representados BR Plásticos Indústria Ltda. e Lucilene Leschmann. Manifestou-se ainda pela instauração de novo processo administrativo para apurar a participação de Cláudio José Bianchi, sócio administrador da Representada Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. ("Plasbil"), na conduta anticompetitiva apurada instruindo-se; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão deste Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP27), nos termos pedidos pelo MPF-CADE (SEI 0748561); e pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados e as

empresas privadas afetadas pela conduta anticompetitiva, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Paula Azevedo manifestou-se em voto-vogal para que seja aplicada alíquota de 15% na dosimetria. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se pelo arquivamento do processo com fundamento na prescrição da pretensão punitiva da administração. O Conselheiro Luiz Hoffmann, o Conselheiro Luis Braidó, Conselheiro Mauricio Bandeira Maia, bem como o Presidente do Cade acompanharam o Relator.

Decisão: O plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, inciso I c/c artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, inciso I c/c § 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.529/2011, com a aplicação das seguintes multas: a) Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. (Plasbil) – R\$ 14.162.095,40 (quatorze milhões cento e sessenta e dois mil e noventa e dois reais e quarenta centavos); b) Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. – R\$ 2.469.769,01 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e um centavo); c) Plásticos TWB Ltda. (sucida pela TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.) – R\$ 586.742,30 (quinhentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos); d) Real PVC Forros Ltda. (sucida pela Nasato Indústria de Plásticos Eireli) – R\$ 1.238.826,55 (um milhão duzentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos); e) Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (atualmente Pilaplast Negócios Imobiliários Ltda.) – R\$ 701.120,70 (setecentos e um mil cento e vinte reais e setenta centavos); f) Gilberto Antônio Chies – R\$ 35.056,03 (trinta e cinco mil e cinquenta e seis reais e três centavos); e g) Osmair Nasato – R\$ 61.941,33 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Vencida a Conselheira Lenisa Prado e a Conselheira Paula Azevedo. O plenário, por maioria, determinou pelo arquivamento do processo em relação aos Representados César Augusto Lima Núñez e Igon Bernardelli, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de participação na conduta imputada; pelo arquivamento do processo com relação aos Representados Aurélio de Paula e Waldir Dezotti, pelo reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública nos termos do art. 46, §4º, da Lei 12.529/11 e do art. 115 do Código Penal; pelo arquivamento do processo em relação ao signatário do Termo de Compromisso de Cessação Tigre S.A. Tubos e Conexões (também referida como Tigre S/A Participações), pelo cumprimento integral das obrigações da compromissária; pela manutenção da suspensão em relação ao signatário do Termo de Compromisso de Cessação Paulo Roberto Cardozo; pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração Pública e da punibilidade contra crimes contra a ordem econômica, em razão da celebração de Acordo de Leniência, com relação aos Representados BR Plásticos Indústria Ltda. e Lucilene Leschmann. Vencida a Conselheira Lenisa Prado. O plenário determinou ainda, pela instauração de novo processo administrativo para apurar a participação de Cláudio José Bianchi, sócio administrador da Representada Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. ("Plasbil"), na conduta anticompetitiva apurada instruindo-se; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão deste Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP27), nos termos pedidos pelo MPF-CADE (SEI 0748561); e pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados e as empresas privadas afetadas pela conduta anticompetitiva, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 159/2020 (Processo nº 08700.000092/2020-02), nº Despacho Decisório nº 159/2020 (Processo nº 08700.001634/2017-51), nº 161/2020 (Processo nº 08012.002127/2002-14), nº 162/2020 (Processo nº 08700.011474/2014-05), nº 164/2020 (Processo nº 08700.004578/2015-44), nº 165/2020 (Processo nº 08700.011294/2015-12), nº 166/2020 (Processo nº 08700.002280/2017-61) – Conselheira Paula Azevedo Impedida, nº 167/2020 (Processo nº 08700.003997/2020-26), nº 168/2020 (Acesso Restrito) - Conselheira Paula Azevedo Suspeição, nº 169/2020 (Processo nº 08700.001903/2020-84), nº 172/2020 (Processo nº 08700.007696/2017-76) - Conselheira Paula Azevedo Impedida, apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho PRES nº 170 Processo nº 08700.004353/2020-55, apresentado pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

A Conselheira Paula Azevedo manifestou-se em voto vogal pela não homologação do despacho e sugestão de distribuição do processo ao Tribunal. O Conselheiro Sérgio Ravagnani manifestou-se pela homologação do despacho sugerindo a edição de Resolução para que ocorra uma regulamentação sobre o procedimento em análise. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se aderindo a divergência da Conselheira Paula Azevedo. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia, o Conselheiro Luiz Hoffmann e o Conselheiro Luis Braido manifestaram-se pela homologação.

Decisão: O plenário, por maioria, homologou o despacho nº 170. Vencida a Conselheira Paula Azevedo e a Conselheira Lenisa.

Ofícios nº 6832/2020 e nº 6946 (Processo nº 08700.000472/2020-39), Ofícios nº 6841/2020, 6842/2020, 6843/2020 e 6844/2020 (Processo nº 08700.009879/2015-64), apresentados Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 20/2020 (Acesso Restrito) - Conselheira Paula Azevedo Impedida, Despacho Decisório nº 21/2020 (Acesso Restrito), Despacho Decisório nº 22/2020 (Processo nº 08700.005969/2018-29) e Ofício nº 6898/2020 (Acesso Restrito), apresentados pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho Decisório nº 9/2020, (Processo nº 08700.004455/2016-94), apresentado Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Despacho Decisório nº 6/2020 (Processo nº 08700.000627/2020-37) e Despacho Decisório nº 7/2020 (Processo nº 08700.001846/2020-33), apresentados Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 19h01 do dia 23 de setembro de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 3, 4 e 6.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 29/09/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário substituta**, em 29/09/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806392** e o código CRC **15C6E211**.

Referência: Processo nº 08700.000092/2020-02

SEI nº 0806392